

Acórdão: 25.041/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004036442-31
Impugnação: 40.010158925-90
Impugnante: 17.810.714 Renato Mourão Fonseca
IE: 003481538.00-40
Coobrigado: Renato Mourão Fonseca
CPF: 441.227.646-53
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento parcialmente procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito vinculados à empresa e ao CPF do seu titular, com recolhimento de ICMS a menor, no período 01/01/20 a 31/08/24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Sobre este ponto, é válido destacar que a Fiscalização considerou que, desde janeiro de 2021, a Autuada deveria perder a condição de MEI (exclusão retroativa), pois excedeu o limite da Receita Bruta em mais de 20% no ano calendário de 2021 (dezembro). Logo, deveria emitir regularmente documentos fiscais desde o mês subsequente ao da ocorrência do excesso apurado (janeiro de 2021).

Assim, o Termo de exclusão aposto às págs. 26/27 dos autos desenquadra a Contribuinte do Simples Nacional desde 01 de fevereiro de 2022.

Foi incluído como Coobrigado pelo Crédito Tributário o Sr. Renato Mourão Fonseca, em virtude da sua condição de empresário individual, razão pela qual foi incluído no polo passivo, respectivamente, nos termos do art. 966 e 967 do CC/02 e art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 33/39, momento em que impugna o Termo de Exclusão e o crédito tributário, alegando, em síntese que:

- Não foi intimado da exclusão do Simples Nacional, circunstância que lhe tolheu de fazer a denúncia espontânea;

- É controversa a utilização das movimentações de PIX para o lançamento da exação em foco, pois a Receita Federal revogou a Instrução Normativa RFB nº 2.219/24 pela Instrução Normativa RFB nº 2.247 de 15/01/25;

- Os cálculos objeto do lançamento de ofício não levaram em consideração as transações referentes à transferência por pix entre a pessoa jurídica e a pessoa física do mesmo empresário (que não é pessoa jurídica, mas sim pessoa física com CPF e CNPJ de MEI);

- O Contribuinte não pode ser penalizado com a multa referente ao período em que não houve o desenquadramento, conforme demonstrado na memória de cálculo;

- Deve ser restituído ao Contribuinte o prazo para a formalização da denúncia espontânea, para que seja feito o recolhimento do tributo.

À págs. 1.723, a Fiscalização intima o Contribuinte para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento de planilha, já apresentada pela Fiscalização,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com a finalidade de identificar e descrever quais operações foram contestadas em Impugnação relativo às operações de Pix recebidas do CNPJ da empresa auditada pelo CPF do Sócio.

Às págs. 1.726/1.736 a Fiscalização realiza a reformulação do lançamento acatando parcialmente a Impugnação no que tange à alegação de “*recebimento de PIX na pessoa física realizado pela pessoa jurídica sob argumento de que se referem a distribuição de lucros*”.

Destaca que a Impugnante atendeu a intimação do Fisco, razão pela qual a Fiscalização retirou da autuação as seguintes operações:

“Banco do Brasil p/ Nubank” com a Descrição da operação sendo “Pix entre CPF e CNPJ de Renato M F”, que totalizaram R\$ 56.056,00, conforme detalhado nos anexos ao termo, por serem PIXs recebidos pela pessoa física RENATO MOURAO FONSECA, CPF 441.227.646-53, oriundos da empresa individual 17.810.714 RENATO MOURAO FONSECA, CNPJ 17.810.714/0001-68.

O Impugnante apresentou aditamento de sua Impugnação às págs. 1.742/1745, na qual destaca que não foram analisadas as teses da transferência entre o “PAGBank”, a questão da denúncia espontânea e do incorreto desenquadramento do MEI, pois, este não teria atingido o limite máximo anual (R\$ 81.000,00), acrescido de mais 20% no exercício de 2021, sendo a decisão omissa quanto a estes aspectos contidos na Impugnação. Ratifica, ainda, os demais termos e requerimentos da Impugnação.

Em Manifestação Fiscal de págs. 1.749/1.763, a Fiscalização se manifesta destacando que:

- Embora não seja obrigatório a Secretária de Fazenda enviar comunicação oferecendo a oportunidade de denúncia espontânea antes de iniciar o trabalho de auditoria, no caso em questão, foi realizado um trabalho exploratório após a detecção, em cruzamentos eletrônicos, de inconsistências relativas às obrigações tributárias. Nesta etapa, o Contribuinte foi intimado, por e-mail em 13/08/24, para o endereço cadastrado junto ao Siare, para se pronunciar junto à Delegacia Fiscal de Juiz de Fora 2, no prazo de 10 (dez) dias, sobre de possível falta de emissão das notas fiscais de saída, detectadas mediante cruzamento eletrônico de dados, o que foi ratificado em outro e-mail datado de 03/09/24, ficando o Contribuinte inerte;

- Não é controversa a utilização das movimentações de PIX para o lançamento da exação em foco, tendo em vista que, tais movimentações, estão previstas na legislação tributária;

- Foi analisada toda a documentação enviada pelo Contribuinte, e todas as operações que restaram comprovadas as transferências da pessoa jurídica para a pessoa física foram retiradas do trabalho, conforme Termo de Reformulação, e que não foi cobrado no trabalho nenhuma operação de PIX recebida pelo CNPJ, portanto o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questionamento da empresa ter recebido PIX do CPF do Coobrigado perderia o sentido;

- Nenhuma das quatro operações de PIX recebidas pelo CPF informadas pela “Pague Seguro” foram justificadas pela empresa no arquivo “Operações de Pix – CPF e CNPJ”;

- Com relação à alegação de que o Contribuinte não pode ser penalizado com a multa referente ao período em que não houve o desenquadramento, esclarece que as operações excluídas não alteram o período de desenquadramento do MEI, pois as operações de PIX recebidas pelo CPF do sócio começaram no mês de fevereiro de 2022, como pode ser verificado no anexo “Conclusão Fiscal - Operações de Crédito, Débito e Similares” na coluna “(D) - Pix / Transferências Sócios” e como descrito no item 10.2 do Relatório Fiscal Complementar, o contribuinte ultrapassou o limite de faturamento em mais de 20% em dezembro de 2021, portanto, a legislação tributária pertinente o faz retroagir a sistemática de tributação do Simples Nacional a janeiro de 2021, conforme alínea b do inciso III do § 7º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06.

- O Contribuinte engana-se ao alegar que não foi intimado da exclusão do Simples Nacional, pois ainda não foi excluído desta sistemática, sendo que o processo foi apenas iniciado com a intimação datada de 06/12/24, em razão da saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo certo que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si.

Pelo exposto, requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito vinculados à empresa e ao CPF do seu titular, com recolhimento de ICMS a menor, no período 01/01/20 a 31/08/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

O Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal de apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, que a seu ver não passam de meros indícios, é insubsistente, sendo imprescindível a existência de outras provas. Destaca ser controversa a utilização das movimentações de PIX para o lançamento da exação em foco, pois a Receita Federal revogou a Instrução Normativa RFB nº 2.219/24 pela Instrução Normativa RFB nº 2.247, de 15/01/25.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que a matéria se encontra regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão **arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos**, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao Sujeito Passivo quando alega que o procedimento se baseou em provas insuficientes, tampouco que seria controversa a utilização das movimentações de PIX para o lançamento da exação em foco, tendo em vista que, tais movimentações, estão previstas na legislação tributária.

Alega, ainda, o Sujeito Passivo, que não foi intimado da sua exclusão do Simples Nacional, situação que lhe tolheu de fazer a denúncia espontânea.

Todavia, afasta-se a referida argumentação, pois a Defesa incorre em erro quando afirma que o que lhe afasta a possibilidade de realizar a denúncia espontânea é a sua exclusão do Simples Nacional.

A bem da verdade, o que lhe tolhe o direito de realizar a denúncia espontânea é a existência procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), o que, no caso dos autos, ocorreu desde a lavratura do Auto de Início de Fiscalização (AIAF) (fl. 09). *In verbis*:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

(Destacou-se)

Ressalte-se, ainda, que, conforme informado em manifestação fiscal, apesar de não ser obrigatória, a Fiscalização entrou em contato por duas vezes com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte antes da lavratura do AIAF para que este regularizasse a situação, entretanto, o Contribuinte permaneceu silente. Veja-se (pág. 1.753):

(...)

Primeiramente convém esclarecer que, embora não seja obrigatório a Secretária de Fazenda enviar comunicação oferecendo a oportunidade de denúncia espontânea antes de iniciar o trabalho de auditoria, no caso em questão, foi realizado um trabalho exploratório após a detecção, em cruzamentos eletrônicos, de inconsistências relativas às obrigações tributárias. Nesta etapa, o contribuinte foi intimado, por e-mail em 13/08/2024, para o endereço cadastrado junto ao Siare, contabil@satec.com.br, a se pronunciar junto à Delegacia Fiscal de Juiz de Fora 2, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca de possível falta de emissão das notas fiscais de saída, detectadas mediante cruzamento eletrônico de dados, entre as informações prestadas pelo contribuinte e as prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares.

Em 03/09/2024 foi enviado outro e-mail para o mesmo endereço eletrônico, esclarecendo que até o momento não havia recebido contestação ou denúncia referente à cobrança enviada.

(...)

Assim, pelas mesmas razões, não se acolhe o pedido de que seja devolvido o prazo para a formalização da denúncia espontânea, diante do óbice legal previsto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Sobre a alegação de que os cálculos objeto do lançamento de ofício não levaram em consideração as transações referentes às transferências por PIX entre a pessoa jurídica e a pessoa física do empresário, melhor sorte não assiste ao Sujeito Passivo.

Cumprido destacar que a Fiscalização analisou a planilha apresentada pela Impugnante denominada “Operações PIX – CPF e CNPJ” de fls. 1.725 (Anexo 19 dos autos), o que, inclusive motivou a reformulação do crédito tributário às fls. 1.726/1.736.

Contudo, diferentemente do que alega o Sujeito Passivo, todas as operações destacadas são dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, o que não tem o condão de modificar o excesso da receita bruta verificada no exercício de 2021, que motivou a exclusão da Impugnante do MEI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o argumento de ainda restar pendente de análise a tese de transferência entre o “Pagbank”, destaca-se que a Defesa, em momento algum, indicou tais transações na planilha enviada pela Fiscalização.

Assim, acolhe-se o argumento contido em manifestação fiscal que bem elucida a questão para afastar a existência de valores a serem excluídos no levantamento:

(...)

Com relação as transações bancárias de Pix do CNPJ par o CPF, o contribuinte foi Intimado, no arquivo “Intimações Prova documental”, grupo “Intimações/Comunicados/Ofícios”, tipo “Manifestação Fiscal”, via AR com ciência em 10/03/25, a apresentar os documentos comprobatórios de tais transações.

O contribuinte atendeu à respectiva Intimação, conforme consta no arquivo “Operações de Pix-CPF e CNPJ”, grupo “Anexos da Impugnação”, tipo “Impugnação”.

Foi analisada toda a documentação enviada pelo contribuinte, e todas as operações que restaram comprovadas as transferências da pessoa jurídica para a pessoa física foram retiradas do presente trabalho conforme arquivo “Termo de Reformulação”, constante no grupo “Termo de Reformulação do e-Pta”, Tipo “Termo de Reformulação”. Cumpre mencionar que não foi cobrado no trabalho nenhuma operação de PIX recebida pelo CNPJ da empresa, portanto o questionamento da empresa sobre esta questão perde o sentido. Ressalta-se que nenhuma das quatro operações de PIX recebidas pelo CPF informadas pela Pagseguro foram justificadas pela empresa no arquivo “Operações de Pix -CPF e CNPJ”, seguir print do arquivo protocolado pela empresa com todas as operações de PIX informadas pela Pagseguro filtradas cobradas no Auto de Infração.

(...)

Sendo assim, TODAS as operações de pix recebido pelo CFP do sócio RENATO MOURAO FONSECA com origem no CNPJ da empresa 17.810.714 RENATO MOURAO FONSECA que constavam do trabalho original foram excluídas. Mas outros valores que o contribuinte elencou na planilha “Operações de Pix - CPF e CNPJ” como “OUTRAS TRANSFERÊNCIAS QUE CONSTAM DOS EXTRATOS E NÃO ESTÃO IDENTIFICADAS NOS LANÇAMENTOS ACIMA, FEITAS ENTRE CONTAS DO CONTRIBUINTE RENATO COMO PESSOA FÍSICA E EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (CPF E CNPJ)” nunca fizeram parte dos valores cobrados do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração, portanto não tem o que se falar em decotar tais operações.

(...)

Ademais, o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, como alegado pela Impugnante, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) **NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL.** (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013)

(...)

(DESTACOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar. Deverão ser observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, conforme §§ 1º e 2º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o "Termo de Exclusão do Simples Nacional".

No caso, a Contribuinte foi intimada do "Termo de Exclusão" juntamente com o Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA "DETALHAMENTO DE VENDAS", NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

(...)

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - AGRADO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023)

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.726/1.736. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislane da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

**Melissa Freitas Ribeiro
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**